



**Diretrizes e Deliberações do  
Código ANBIMA de Regula-  
ção e Melhores Práticas para  
Certificação Continuada**

## Sumário

GLOSSÁRIO .....	3
DIRETRIZ ANBIMA DE ISENÇÃO CGA Nº 1/18 .....	7
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	7
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS.....	7
SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO CGA .....	7
SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO .....	9
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	10
DIRETRIZ ANBIMA DE RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2/18 .....	11
DIRETRIZ ANBIMA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA CGA Nº 3/18.....	12

## GLOSSÁRIO

- I. AAI: são os agentes autônomos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 e suas alterações posteriores;
- II. Aderente: são as instituições que aderem ao Código de Certificação e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do referido Código;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- IV. ANCORD: Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias;
- V. Associada ou Filiada: são as instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. Atividades Elegíveis: são as atividades de Distribuição de Produtos de Investimento e de Gestão de Recursos de Terceiros;
- VII. Banco de Dados: é o conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;
- VIII. CEA: é a certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
- IX. CFA: é a certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*;
- X. CFP® ou Certified Financial Planner: é a certificação da Planejar para planejadores financeiros;
- XI. CGA: é a certificação profissional ANBIMA para Gestores de Recursos de Terceiros;
- XII. Código de Certificação ou Código: é o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada, que dispõe sobre os princípios e regras para elevação e capacitação técnica dos profissionais das Instituições Participantes que desempenham as Atividades Elegíveis;
- XIII. Código dos Processos: é o Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descum-

- primento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA;
- XIV. Comissão de Acompanhamento: é o Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XV. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: é o Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XVI. CPA-10: é a certificação profissional ANBIMA série 10;
- XVII. CPA-20: é a certificação profissional ANBIMA série 20;
- XVIII. Distribuição de Produtos de Investimento: é a (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XIX. Gestão de Recursos de Terceiros: é a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XX. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: é a pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XXI. Instituições Participantes: são as instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Aderentes a este Código;
- XXII. ICVM 558: é a instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 558, de 26 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros;
- XXIII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXIV. Profissional Aprovado: é o profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;

- XXV. Profissional Certificado: é o profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
- XXVI. Profissional Isento: é o profissional, vinculado ou não a uma Instituição Participante, que é dispensado de realizar o exame de certificação CGA por ter cumprido com todos os requisitos previstos na Diretriz ANBIMA de isenção CGA publicada no site da Associação na internet;
- XXVII. Regulação: são as normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis; e
- XXVIII. Supervisão de Mercados: é o Organismo de Supervisão com competências definidas no Código.

## **CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA**

### **DIRETRIZ ANBIMA DE ISENÇÃO CGA Nº 1/18**

O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada torna público que este Conselho, em reunião realizada em 24 de maio de 2018, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código **APROVOU**:

- Conforme disposto no capítulo VI, seção IV do Código, a criação da Diretriz ANBIMA de Isenção CGA, que dispõe sobre as regras e critérios para concessão de isenção da realização do exame aos profissionais que desempenham o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros.

Esta diretriz entrará em vigor em 2 de julho de 2018.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**Luiz Sorge**

**Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada**

## DIRETRIZ ANBIMA DE ISENÇÃO CGA Nº 1/18

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Esta diretriz tem por objetivo estabelecer regras e critérios para concessão de isenção do exame da CGA (“isenção CGA”).

**Parágrafo único.** A concessão do pedido de isenção CGA não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

**Art. 2º.** Podem solicitar a isenção CGA os profissionais que estejam vinculados às Instituições Participantes e, cumulativamente, estejam desempenhando o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros.

### CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

#### Seção I – Critérios para Concessão da Isenção CGA

**Art. 3º.** Para fins de obtenção e manutenção da isenção CGA, o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;
- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;
- III. Ter reputação ilibada;
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores

Mobiliários, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa; e
- VII. Ter mais de sete anos de experiência na gestão profissional de recursos de terceiros, devendo ser comprovada nos últimos dez anos;

**§1º.** Os pedidos de isenção devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.

**§2º.** Para fins do disposto no inciso VII do caput, são exemplos do que não será aceito como experiência profissional na Gestão de Recursos de Terceiros:

- I. A atuação como investidor;
- II. A prestação de serviços de forma não remunerada; e/ou
- III. A realização de estágio.

**Art. 4º.** A Supervisão de Mercados poderá dispensar do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º desta diretriz o profissional autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Instrução CVM nº 558, que tenha sido dispensado da aprovação em exame de certificação reconhecido pela referida autarquia em razão do cumprimento das seguintes condições:

- I. Comprovada experiência profissional de, no mínimo, sete anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou
- II. Notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

## Seção II – Suspensão, Cancelamento ou Cassação

**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto no Código, o Profissional Isento terá sua certificação CGA automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa:
  - a. Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cancelada:
  - a. Se a Comissão de Valores Mobiliários cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e/ou
  - b. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º desta diretriz.
- III. Cassada:
  - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a isenção; e/ou
  - b. Se a Comissão de Valores Mobiliários cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.

**§1º.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional.

**§2º.** O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente o direito à isenção CGA, não sendo admitido novo pedido de isenção.

**Art. 6º.** A Supervisão de Mercados poderá, caso verifique que o Profissional Isento esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação da isenção CGA deste profissional.

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a isenção CGA considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

**Art. 8º.** Não caberá novo pedido de isenção CGA, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido de isenção feito anteriormente.

**Art. 9º.** Esta diretriz entra em vigor em 2 de julho de 2018.

## **CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA**

### **DIRETRIZ ANBIMA DE RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2/18**

O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada torna público que este Conselho, em reunião realizada em 24 de maio de 2018, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código **APROVOU**:

- Conforme disposto no capítulo VI, seção IV do Código:
  1. Que estão dispensados da obtenção da CPA-10, CPA-20 e CEA para o exercício das atividades elegíveis a estas certificações os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pelo IBCPF;
  2. Que estão dispensados da obtenção das certificações CPA-10 e CPA-20 para o exercício de suas atividades os profissionais que atuam como AAI e que são certificados pela ANCORD, desde que mantenham a condição de vinculado a Instituição Integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.
    - 2.1. Caso o AAI venha a adquirir vínculo com uma instituição participante do Código e deixe de atuar como AAI, o profissional deverá obter a certificação da ANBIMA pertinente à atividade exercida.

Esta diretriz entra em vigor na data de sua publicação e substitui, a partir desta data, a Deliberação ANBIMA nº 07, de 31 de maio de 2016.

São Paulo, 29 de junho de 2018

**Luiz Sorge**

**Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada**

## **CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA**

### **DIRETRIZ ANBIMA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA CGA Nº 3/18**

O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada torna público que este Conselho, em reunião realizada em 24 de maio de 2018, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código **APROVOU**:

- Que a CGA que estiver válida na data da publicação desta diretriz e cujo prazo de vencimento seja **até 30 de junho de 2019**, terá seu prazo automaticamente prorrogado para **1º de julho de 2019**.

Esta diretriz entra em vigor na data de sua publicação e substitui, a partir desta data, a Deliberação ANBIMA nº 06, de 31 de maio de 2016.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**Luiz Sorge**

**Conselho de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada**